

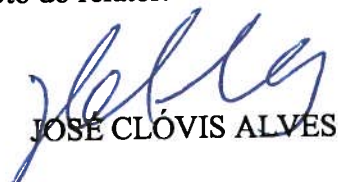


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10580.007115/00
Recurso nº 157.270
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.448
Data 18 de dezembro de 2008
Recorrente TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS (Suplente Convocado) e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade ao Parecer nº 007/2005 – SEORT-PJ, de fls. 450 e 451, que deferiu parcialmente o pedido de compensação de crédito com débitos do PIS, nos termos que abaixo transcrevo:

Em 25/08/2000, a empresa supra qualificada formalizou o presente processo pretendendo a compensação de débitos do PIS com crédito equivalente a R\$1.198.210,27 (um milhão, cento e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), relativo aos saldos acumulados das contas IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR de períodos anteriores ao ano calendário 1995 até 1999, atualizados monetariamente até 31/12/1999.

Nesta mesma data, foi formalizado o processo nº 10580.007114/00-42, através do qual a requerente pleiteou a compensação da COFINS correspondente aos anos calendários de 2000 a 2003, com o mesmo crédito postulado no presente processo.

Conquanto os Pedidos de Compensação de fls. 01, 172/179, 181/182 e 190 tenham sido omissos na identificação clara da origem e natureza do crédito pretendido, as cópias do Livro Razão e do demonstrativo de fls. 03/15 evidenciam que o crédito aqui pretendido é o mesmo postulado através do processo 10580.007114/00-42 e refere-se à Contribuição Social e ao IRPJ descontados na fonte sobre rendimentos de serviços prestados a órgãos públicos e ao imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras nos períodos em questão, sendo constituído pelos valores demonstrados a seguir:

IR ANTECIPADO (EM REAIS)

ANO CALENDÁRIO	SALDO INICIAL DA CONTA IR ANTECIPADO	SALDO FINAL DA CONTA IR ANTECIPADO	CRÉDITO PLEITEADO
1	2	3	4
PERÍODOS ANTERIORES E ANO CALENDARIO DE 1995	118.139,53 CORRIGIDO ATÉ 31/12/1995	305.280,20 CORRIGIDO ATÉ 31/12/1999	305.280,20

IRPJ A COMPENSAR (EM REAIS)

ANO CALENDÁRIO	SALDO INICIAL DA CONTA IR A RECUPERAR	SALDO FINAL DA CONTA IR A RECUPERAR	IR A RECUPERAR APURADO NO ANO
1	2	3	04=(3-2)
1997	-	151.989,70	151.989,70
1998	151.989,70	260.366,85	108.377,15
1999	260.366,85	569.606,10	309.239,25
TOTAL DO CRÉDITO PLEITEADO -SALDO ATUALIZADO ATÉ 31/12/99			569.606,10

urdu

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR (EM REAIS)

ANO CALENDÁRIO	SALDO INICIAL DA CONTA C. SOC. A RECUPERAR	SALDO FINAL DA CONTA C. SOC. A RECUPERAR	C. SOCIAL A RECUPERAR APURADA NO ANO
1	2	3	04=(3-2)
1997	-	128.875,11	128.875,11
1998	128.875,11	198.141,83	69.266,72
1999	198.141,83	323.323,97	125.182,14
TOTAL DO CRÉDITO PLEITEADO -SALDO ATUALIZADO ATÉ 31/12/99			323.323,97

Por ter um número de protocolo anterior ao deste processo e por versar sobre a mesma matéria, o processo n.º 10580.007114/00-42 foi instruído com cópias do demonstrativo de composição do crédito pleiteado e dos registros do Livro Razão que não haviam sido a ele anexados por ocasião de sua formalização (fls. 03/15), tendo sido apreciado como processo principal.

Ressalte-se que não foi efetuada a juntada de ambos os processos por haver a empresa consignado as compensações pleiteadas nas DCTF, vinculando-as aos respectivos números dos processos, o que impediria a implementação dos procedimentos compensatórios de forma conjunta no Sistema SIEF.

Feitos os devidos esclarecimentos quanto aos aspectos preliminares, passamos a discorrer acerca do mérito da questão sob enfoque: o direito ao crédito pleiteado.

A solicitação de compensação relativa ao processo n.º 10580.007114/00-42 já foi objeto de análise pelo SEORT através do Parecer n.º 006/2005, tendo sido parcialmente reconhecido em favor da requerente direito creditório correspondente a R\$363.529,88 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), apurado de acordo com o demonstrativo constante no Anexo I, que integra este parecer.

Assim, o saldo credor remanescente porventura existente após a compensação pleiteada no processo principal deverá ser destinado à quitação dos débitos indicados para compensação neste processo.

Cumprе observar, que ao se efetuar a auditoria nos débitos indicados para compensação detectou-se que no preenchimento das DCTFs a partir de janeiro de 2001 a empresa deixou de deduzir as parcelas relativas ao PIS descontado na fonte, tendo informado as compensações dos débitos integrais declarados.

Tal procedimento gerou inconsistências entre as DCTFs e os Pedidos de Compensação porquanto foram indicados no presente processo os valores líquidos do PIS, já deduzida a parcela descontada na fonte. Ademais, verificou-se que alguns dos débitos foram indicados para compensação em valores superiores àqueles consignados nas DIPJ e nas DCTF.

Para sanar tais irregularidades, a interessada apresentou as DCTFs retificadoras de fls. 392/417 informando os valores corretos do PIS assim como a petição e novo Pedido de Compensação de fls. 418/419, através dos quais solicitou a alteração dos valores incorretos indicados

WDM

para compensação. Em função das aludidas alterações foi providenciada também a correção dos valores no Sistema PROFISC (fls. 420/424).

CONCLUSÃO

Tendo em vista o Parecer retro, que aprovo, homologo a compensação do valor de R\$218.945,97 na forma proposta, condicionada à existência de saldo credor remanescente após a compensação dos valores indicados no processo 10580.007114/00-42, observados os procedimentos da Instrução Normativa nº 210/2002.

Dê-se ciência ao contribuinte do presente parecer e proceda-se à restituição/compensação, salvo manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Parecer, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

3. A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade às fls.450 e 451, com as seguintes razões de defesa:

a) de acordo com o artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996, a empresa TERRABRÁS na condição de prestadora de serviços para órgãos federais, especificamente para o órgão federal extinto, DNER (administrado pelo Grupo Executivo do DNER), e substituído pelo DNIT – Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes, sofreu retenção sobre Notas Fiscais de Serviços a partir do advento da lei, ou seja, em janeiro de 1997;

b) foi pedida a compensação do PIS – Código 8109- com créditos originados da retenção da CSLL e IRRF efetuadas pelo DNER que foi substituído pelo DNIT, de 1997 até 1999;

c) em conformidade com a informação do DNIT através do Informes de Pagamentos efetuados à empresa TERRABRÁS – Terraplenagens do Brasil S/A, foram retidos na fonte os seguintes valores:

Ano	CSLL	IRRF	Total sem atualização	Total com atualização
1997	139.278,86	167.134,63	306.413,50	800.891,52
1998	45.270,06	54.324,07	99.594,10	202.525,73
1999	28.051,36	33.661,64	61.713,00	101.324,48
Totais			467.720,60	1.104.741,73

d) também de acordo com as **aplicações financeiras** do período de 1995 a 1999, houve retenções do IRRF a seguir demonstrado:

Ano	IRRF sem atualização	IRRF com atualização
31/12/1995(inclusive períodos anteriores)	118.139,53	393.415,24

31/12/1997	1.645,27	4.300,34
31/12/1998	22.666,77	46.093,13
31/12/1999	188.921,89	310.184,43
Totais	331.373,46	753.993,14

e) diante do exposto, requer seja apreciado o presente processo que solicita a compensação do crédito com o PIS, seja analisado em conjunto com o processo n.º 10.580.007114/00-42- que solicita a compensação com a COFINS, em face das novas informações do DNIT (Anexo A), que evidencia créditos não considerados no Anexo II do Processo n.º 10.580.007114/00-42; Parecer n.º 006/2005. Faz juntada, dentre outros documentos, do Anexo A (Carta de Planilha de Retenções DNER/DNIT); Anexo B (Conta Corrente de Compensação de 1995 a 2004 – Geral); Anexo C (Conta Corrente Compensação Individual de cada Direito Creditório- Tributos).

O acórdão DRJ foi ementado como abaixo:

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDOS ACUMULADOS DAS CONTAS IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COM DÉBITOS DO PIS.

Os saldos acumulados a compensar do IRPJ e da CSLL, oriundos de valores descontados na fonte sobre rendimentos de serviços prestados à empresa pública e sobre rendimentos de aplicações financeiras serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao imposto e às contribuições. Na caso de resultar crédito é facultada a compensação com os débitos tributários pleiteados

Transcrevo o voto DRJ:

“Examino o presente pedido de restituição/compensação com débitos do PIS, processo de n.º 10580.007115/00-13, dando o tratamento de processo decorrente, visto que o valor do crédito que a contribuinte pretende seja reconhecido é o mesmo pleiteado em outro processo de solicitação de compensação com débitos tributários da COFINS: o de n.º 10580.007114/00-42.

4. A solicitação de compensação relativa ao processo n.º 10580.007114/00-42 foi objeto do Acórdão n.º 8.010, já proferido nesta Sessão de Julgamento, tendo sido parcialmente reconhecido em favor da contribuinte o direito creditório correspondente a R\$69.062,30 (sessenta e nove mil, sessenta e dois reais e trinta centavos), relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, incidente sobre os valores dos pagamentos efetuados pelo órgão público federal Departamento de Estradas e Rodagens - DNER, e bem assim a quantia de R\$82.874,74 (oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente ao imposto de renda na fonte, em valores originais

unim

e que devem ser corrigidos monetariamente, segundo as instruções da Receita Federal, no momento da execução do presente acórdão, apurados de acordo com os seguintes demonstrativos que integram aquele acórdão:

ANO CALEN- DÁRIO	DATA DA ORDEM BANCÁRIA	NÚMERO DA OB	VALOR BRUTO	VALORES DESCONTADOS NA FONTE				
				COFINS	PIS	C.SOCIAL	IRRF	
1	2	3	5	6=(5 X 2%)	7=(5 X 0,65%)	8=(5 X 1%)	9=(5 X 1,2%)	
1997	26-fev-97	97OB00985	3.022.880,71	60.457,61	19.648,72	30.228,81	36.274,57	146.609
	04-mar-97	97OB01247	992.133,35	19.842,67	6.448,87	9.921,33	11.905,60	48.118,4
	12-mar-97	97OB01519	299.445,87	5.988,92	1.946,40	2.994,46	3.593,35	14.523,1
	21-mar-97	97OB01864	1.005.476,13	20.109,52	6.535,59	10.054,76	12.065,71	48.765,5
	Total mar/1997		2.297.055,35	45.941,11	14.930,86	22.970,55	27.564,66	111.407
	17-abr-97	97OB02571	924.599,66	18.491,99	6.009,90	9.246,00	11.095,20	44.843,0
	13-ago-97	97OB05912	10.029,52	200,59	65,19	100,30	120,35	486,43
	07-nov-97	97OB08448	241.091,91	4.821,84	1.567,10	2.410,92	2.893,10	11.692,5
	04-dez-97	97OB09227	60.929,98	1.218,60	396,04	609,30	731,16	2.955,1
1998	13-abr-98	98OB02625	349.641,86	6.992,84	2.272,67	3.496,42	4.195,70	16.957,6

VALORES DISPONÍVEIS PARA COMPENSAÇÃO

Mês/Ano	Contribuição Social		IRRF	
	No Parecer	Nesse Voto	No Parecer	Nesse Voto
fev-97	-	30.228,81	-	36.274,57
mar-97	-	22.970,55	-	27.564,66
abr-97	-	9.246,00	-	11.095,20
ago-97	-	100,30	-	120,35
nov-97	-	2.410,92	-	2.893,10
dez-97	-	609,30	-	731,16
jan-98	16.321,74	-	19.586,09	-
fev-98	721,75	-	866,10	-
mar-98	4.393,94	-	5.272,72	-
abr-98	-	3.496,42	-	4.195,70
mai-98	247,96	-	297,56	-
jun-98	5.668,17	-	6.801,80	-
jul-98	1.688,63	-	2.026,35	-
ago-98	4.203,25	-	5.043,90	-
out-98	1.031,43	-	1.237,71	-
dez-98	8.218,81	-	9.862,57	-
Totais		69.062,30		82.874,74

5. Do exposto, VOTO no sentido de que a homologação da compensação do crédito destinado à quitação dos débitos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS fica condicionada à existência de saldo credor remanescente, após a compensação dos valores indicados no processo 10580.007114/00-42, a serem atualizados monetariamente de acordo com as normas legais e procedimentos da Instrução Normativa nº 210/2002.”

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 28/11/2006 e apresentou recurso em 27/12/2006.

Handwritten signature

Handwritten signature

Em seu recurso pede o sobrestamento do julgamento do recurso, tendo em vista a relação que possui com o processo 10580.007114/00-42 e que seja determinada perícia para demonstrar que os valores contabilizados de retenção na fonte estão suportados por documentação hábil e idônea; o reconhecimento de que os valores compensados não estão submetidos ao regime de prescrição quinquenal e que se determine quais os valores que tem o direito de compensar.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Este processo é decorrente do de numero 10580.007114/00-42, onde já foi discutido o crédito do contribuinte.

A decisão DRJ já dispôs sobre a matéria:

A solicitação de compensação relativa ao processo n.º 10580.007114/00-42 foi objeto do Acórdão n.º 8.010, já proferido nesta Sessão de Julgamento, tendo sido parcialmente reconhecido em favor da contribuinte o direito creditório correspondente a R\$69.062,30 (sessenta e nove mil, sessenta e dois reais e trinta centavos), relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, incidente sobre os valores dos pagamentos efetuados pelo órgão público federal Departamento de Estradas e Rodagens - DNER, e bem assim a quantia de R\$82.874,74 (oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente ao imposto de renda na fonte, em valores originais e que devem ser corrigidos monetariamente, segundo as instruções da Receita Federal, no momento da execução do presente acórdão, apurados de acordo com os seguintes demonstrativos que integram aquele acórdão:

ANO CALEN- DÁRIO	DATA DA ORDEM BANCÁRIA	NÚMERO DA OB	VALOR BRUTO	VALORES DESCONTADOS NA FONTE				
				COFINS	PIS	C.SOCIAL	IRRF	TOTAL RETIDO NA FONTE
1	2	3	5	6=(5 X 2%)	7=(5 X 0,85%)	8=(5 X 1%)	9=(5 X 1,2%)	10=(6+7+8+9)
1997	26-fev-97	97OB00985	3.022.880,71	60.457,61	19.648,72	30.228,81	36.274,57	146.609,71
	04-mar-97	97OB01247	992.133,35	19.842,67	6.448,87	9.921,33	11.905,60	48.118,47
	12-mar-97	97OB01519	299.445,87	5.988,92	1.946,40	2.994,46	3.593,35	14.523,12
	21-mar-97	97OB01864	1.005.476,13	20.109,52	6.535,59	10.054,76	12.065,71	48.765,59
	Total mar/1997		2.297.055,35	45.941,11	14.930,86	22.970,55	27.564,66	111.407,18
	17-abr-97	97OB02571	924.599,66	18.491,99	6.009,90	9.246,00	11.095,20	44.843,08
	13-ago-97	97OB05912	10.029,52	200,59	65,19	100,30	120,35	486,43
	07-nov-97	97OB08448	241.091,91	4.821,84	1.567,10	2.410,92	2.893,10	11.692,96
04-dez-97	97OB09227	60.929,98	1.218,60	396,04	609,30	731,16	2.955,10	
1998	13-abr-98	98OB02625	349.641,86	6.992,84	2.272,67	3.496,42	4.195,70	16.957,63
VALORES DISPONÍVEIS PARA COMPENSAÇÃO								
Mês/Ano	Contribuição Social		IRRF					
	No Parecer	Nesse Voto	No Parecer	Nesse Voto				
fev-97	-	30.228,81	-	36.274,57				
mar-97	-	22.970,55	-	27.564,66				

ANO CALEN- DÁRIO	DATA DA ORDEM BANCÁRIA	NÚMERO DA OB	VALOR BRUTO	VALORES DESCONTADOS NA FONTE				
				COFINS	PIS	C.SOCIAL	IRRF	TOTAL RETIDO NA FONTE
1	2	3	5	6=(5 X 2%)	7=(5 X 0,65%)	8=(5 X 1%)	9=(5 X 1,2%)	10=(6+7+8+9)
abr-97	-	9.246,00	-					11.095,20
ago-97	-	100,30	-					120,35
nov-97	-	2.410,92	-					2.893,10
dez-97	-	609,30	-					731,16
jan-98	16.321,74	-	19.586,09					-
fev-98	721,75	-	866,10					-
mar-98	4.393,94	-	5.272,72					-
abr-98	-	3.496,42	-					4.195,70
mai-98	247,96	-	297,56					-
jun-98	5.668,17	-	6.801,80					-
jul-98	1.688,63	-	2.026,35					-
ago-98	4.203,25	-	5.043,90					-
out-98	1.031,43	-	1.237,71					-
dez-98	8.218,81	-	9.862,57					-
Totais		69.062,30						82.874,74

Diante do exposto, voto no sentido de baixar o presente processo em diligência para que a autoridade preparadora aguarde o trânsito em julgado do processo 10580.007114/00-42 e envie a este colegiado o presente processo instruído com a decisão final naquele.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO